

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 16 a 22 de setembro

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Blue Cross Assistência Médica Ltda., objetivando a contratação de empresa instituição especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência emergência para substituição e complementação de médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e dentista de quadro efetivo da rede municipal de Hortolândia.

Ementa: Recurso Ordinário. Inalteradas as questões decorrentes das exigências editalícias restritivas contidas nos subitens 8.3.7 (comprovação da integralização do capital social exigido, feita através da Certidão Simplificada expedida pela JUCESP ou Junta Comercial do Estado da sede da licitante), 8.3.4.4 (prova de regularidade para com a Fazenda Estadual) e 8.3.4.5 (prova de regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos imobiliários), que ocasionaram inabilitações de empresas que ofertaram melhores preços; da falta de justificativas para a manutenção do contrato ao invés da sua rescisão, nos termos da cláusula resolutiva consignada no termo aditivo nº 300/08; dos acréscimos de valores e reajustes promovidos por meio dos aditamentos, que superaram o limite previsto no §1º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, sem a apresentação de documentos comprobatórios dos números

de plantões por mês, respectivas quantidades de horas e especialidades médicas que foram incluídos no ajuste; da remessa extemporânea a esta Corte do contrato e dos termos aditivos; da publicação intempestiva do aditamento nº 37/09; e da ausência de comprovação de complementação da garantia contratual em relação aos termos aditivos. Conhecido e não provido.

(TC-2166/003/08; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 23/08/2017; data de publicação: 19/09/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, pertinentes à coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e de varrição, até o aterro sanitário de Amparo, limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais, bem como estações elevatórias e de tratamento de esgoto.

Ementa: Recurso ordinário. Omissão da planilha detalhada de quantitativos e de preços unitários nos autos do processo administrativo, restando prejudicada a aferição da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado e a economicidade do ajuste. A prova de

regularidade fiscal em tributo imobiliário e a remessa intempestiva dos autos somam-se aos desacertos maiores. Termo aditivo contaminado pelas máculas constatadas no procedimento licitatório e no contrato. Conhecido e não provido.

(TC-280/003/12; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 23/08/2017; data de publicação: 19/09/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Blue Cross Assistência Médica Ltda., objetivando a contratação de empresa instituição especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência emergência para substituição e complementação de médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e dentista de quadro efetivo da rede municipal de Hortolândia.

Ementa: Recurso ordinário. Inalteradas as questões decorrentes das exigências editalícias restritivas contidas nos subitens 8.3.7 (comprovação da integralização do capital social exigido, feita através da Certidão Simplificada expedida pela JUCESP ou Junta Comercial do Estado da sede da licitante), 8.3.4.4 (prova de regularidade para com a Fazenda Estadual) e 8.3.4.5 (prova de regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos imobiliários), que ocasionaram inabilitações de empresas que ofertaram melhores preços; da falta de justificativas para a manutenção do contrato ao invés da sua rescisão, nos termos da cláusula resolutiva consignada no termo aditivo nº 300/08; dos acréscimos de valores e reajustes promovidos por meio dos aditamentos, que superaram o limite previsto no §1º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, sem a apresentação de documentos comprobatórios dos números de plantões por mês, respectivas quantidades de horas e especialidades médicas que foram incluídos no ajuste; da remessa extemporânea a esta Corte do contrato e dos termos aditivos; da publicação intempestiva do aditamento nº

37/09; e da ausência de comprovação de complementação da garantia contratual em relação aos termos aditivos. Conhecido e não provido.

(TC-2166/003/08; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 23/08/2017; data de publicação: 19/09/2017)

Assunto: Representação formulada contra os Editais de Pregão Presencial nºs 140, 141 e 142 da Prefeitura Municipal de São Manuel (Processos 2129/1/2017, 2128/1/2017, e 2068/1/2017), exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que têm por objeto o registro de preços para aquisição de materiais escolares.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregões Presenciais. Registro de Preços para aquisição de materiais escolares. Para fins de aplicação do artigo 48, I, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, deve ser considerado o somatório dos itens em disputa. O instrumento convocatório deve definir de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação de amostras, desde que devidamente justificada, dirigindo o comando ao vencedor da disputa, mediante prazo razoável, e prevendo critérios objetivos para avaliação. Com vistas à comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte na fase de credenciamento, devem ser aceitos todos os meios admitidos em direito. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-10811.989.17-7; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 19/09/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 001/2017, Processo nº 5.650/2017, objetivando a outorga de concessão para a implementação de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos e/ou removidos

por infração de trânsito e/ou ao Código de Posturas do Município, conforme legislação em vigência, não havendo a obrigação de remoção e guarda de veículos que já se encontram custodiados nos pátios prestadores de serviços, exceto os remanescentes de leilões.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Nos termos do artigo 18, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/95, são imprescindíveis à aferição da viabilidade econômica e à elaboração das propostas informações como: projeção de receitas e despesas, valores dos investimentos e da outorga, assim como dos impostos, taxas, tributos, fluxo de caixa com a Taxa Interna de Retorno e Valor Presente Líquido. Procedência parcial da representação.

(TC-10904.989.17-5; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 19/09/2017)

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 044/2017, visando à “contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, destinado aos pacientes das unidades do CAPS”.

Ementa: Fornecimento de refeições preparadas e/ou prontas para consumo deve ser fiscalizado mediante rígida e contínua avaliação empreendida no curso da execução do futuro contrato. Inocuidade da exigência de apresentação de amostras, laudos e outras certificações de insumos in natura. Determinação de retificações.

(TC-012172.989.17-0; Rel. Cons. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 20/09/2017)